

A. I. N.<sup>º</sup> - 269511.0005/02-9  
AUTUADO - ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.  
AUTUANTE - LUÍS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 28.06.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N<sup>º</sup> 0194-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E DE AUTENTICAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação tributária acessória comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a utilização de documento fiscal em duplicidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2002, exige o valor de R\$ 487,71, em razão da aplicação da multa de R\$ 40,00, por ter o contribuinte deixado de encadernar e autenticar os livros fiscais, escriturados por SEPD, nos exercícios de 1997 e 1998, como também em razão da exigência do ICMS, no valor de R\$ 87,91, referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente a mês de abril/98, além do imposto de R\$ 359,80, relativo a utilização indevida de crédito fiscal, no referido mês, inerente a lançamento de todos documentos fiscais em duplicidade. Tudo conforme documentos e demonstrativos às fls. 9 a 24 dos autos.

O autuado, às fls. 28 a 46, apresenta impugnação desconexa às acusações fiscais, onde aduz que a apuração decorreu da “falta de emissão de documentos fiscais de saída referente ao ano de 1998 sendo arbitrada a base de cálculo, bem como o extravio de documentos fiscais de entrada e saída referentes ao mesmo ano. Também, teria havido a falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1999, tendo em vista a apuração de saldo devedor em 31.12.98 já citado”.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 54, ressalta a divergência existente entre a acusação e as razões de defesa, as quais não se identificam com o presente PAF. Assim, entende que o autuado não conseguiu elidir a ação fiscal, do que requer a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 487,71, decorrente da aplicação da multa de R\$ 40,00, em virtude da falta de encadernação e da autenticação dos livros fiscais, escriturados por processamento de dados, nos exercícios de 1997 e 1998, como também da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 87,91, lançado nos livros fiscais porém não recolhido, referente as operações escrituradas nos no mês de abril/98, além da utilização em duplicidade dos créditos fiscais apropriados no mesmo mês, no valor de R\$ 359,80,

Da análise das peças processuais constata-se que as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte são totalmente alheias às acusações fiscais, numa demonstração, inequívoca, de que o recorrente não possuía qualquer argumentação para elidir as imputações fiscais, as quais foram cabalmente comprovadas nos autos, conforme fls. 7 a 24 do PAF, nas quais estão consignadas a duplicidade dos lançamentos de todas as notas fiscais de abril/98 no livro Registro de Entradas (fls. 16 a 18) e o imposto lançado e não recolhido no livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 24), no referido mês.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 269511.0005/02-9, lavrado contra **ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 447,71**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 87,91 e 60% sobre R\$ 359,80, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR